



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR

Inquérito Policial

Autos n.º 0003007-82.2024.8.16.0019

13ª Subdivisão Policial de Ponta Grossa/PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, inciso I, da CF/88) e legais (art. 24, *caput e 41 e seguintes*, do CPP e art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMP-PR), vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no Inquérito Policial em epígrafe, vem oferecer

DENÚNCIA em face de

ELIEL PACHECO, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade RG. n.º 16.831.029-3-PR, natural de Guapiara/SP, nascido em 19/03/1975 (com 48 anos de idade na data dos fatos), filho de Lourdes Pacheco e de Osvaldo Pacheco, residente na Rua Estanislau Schastai Kossemba, nº 213, Colônia Dona Luíza, Ponta Grossa/PR, pela prática das seguintes condutas delituosas:

1º Fato

No dia 03 de fevereiro de 2024, por volta das 19h50min, em via pública, no cruzamento da Rua Rodolfo Serzedelo com a Avenida Bispo Dom Geraldo Pellanda, Centro, neste Município e Comarca de Ponta Grossa/PR, o denunciado **ELIEL PACHECO**, na condução do veículo automotor GM/S10, placas BAY-6435, agindo com **negligência**, eis que





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

não se atentou às condições do trânsito¹, não observando seu dever objetivo de cuidado, provocou acidente de trânsito que resultou na morte da vítima Willian da Silva Carvalho, que trafegava pela Avenida Bispo Dom Geraldo Pellanda com sua motocicleta HONDA/CG FAN, placa GJK-7A46, conforme boletim de ocorrência (mov. 1.16), imagens do veículo automotor do denunciado (mov. 1.8 a 1.11), auto de exibição e apreensão (mov. 1.12), imagens de vídeo (mov. 43.38 e 43.39), teste de alcoolemia (mov. 43.40) e demais elementos informativos constantes nos autos.

Consta dos autos que o denunciado praticou o delito com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, que é substância psicoativa que determina a dependência. O denunciado foi submetido a teste de alcoolemia, sendo constatado o valor de 0,47 mg/L de concentração de álcool por litro de ar alveolar, quantidade essa superior ao máximo previsto legalmente.

2º Fato

*No mesmo dia, local e horário do fato anterior, o denunciado **ELIEL PACHECO**, dolosamente, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, **conduziu** o veículo automotor GM/S10, placas BAY-6435, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, que é substância psicoativa que determina a dependência. O denunciado foi submetido a exame com etilômetro, o qual acusou 0,47 mg/L de concentração de álcool por litro de ar alveolar, conforme apurado pelo resultado de evento 43.40).*

Dessa forma, o denunciado **ELIEL PACHECO** praticou, em tese, os crimes previstos no **artigo 302, §3º, da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro** (1º Fato) e **artigo 306, também da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito**

¹ Consta dos autos que o denunciado trafegava pela Rua Felipe Camarão e realizou a conversão pela Rua Bispo Dom Geraldo Pellanda, a fim de ter acesso para a Rua Rodolfo Serzedelo, não se atentando ao fato de que a vítima, na condução da motocicleta, transitava pela Rua Bispo Dom Geraldo Pellanda.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Brasileiro (2º Fato), na forma do artigo 69 do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida, registrada e autuada esta, seja devidamente processada, observando-se Rito Ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal, prosseguindo-se em todos os atos do processo, até final julgamento.

Requer, ainda, a produção das provas em direito admitidas e, principalmente, a oitiva das testemunhas e informantes abaixo arrolados, requisitando-se os militares nos termos do artigo 221, §2º, do Código de Processo Penal.

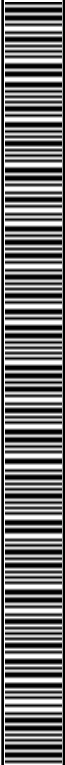
ROL DE TESTEMUNHAS/INFORMANTES:

- 1. ZENEIDE PAOLA MENDES VIEIRA**, brasileira, podendo ser encontrada na Rua Estanislau Schastai Kossemba, nº 213, bairro Contorno, em Ponta Grossa/PR, telefone (42) 9.9949-2347 (mov. 43.10);
- 2. HERCULES JOSE DA CRUZ GREZOSKI**, brasileiro, podendo ser encontrado na Rua Alipio Bueno, nº 142, bairro Neves, em Ponta Grossa/PR, telefone (42) 9.8890-8349 (mov. 43.11);
- 3. ANGELO BOM**, brasileiro, policial militar, com endereço profissional à Rua Professor Cardoso Fontes, no 985, bairro Ronda, na cidade de Ponta Grossa/PR, devendo ser requisitado ao comandante (mov. 1.4);
- 4. ARMSTRONG ANTUNES DE LIMA**, brasileiro, policial militar, com endereço profissional à Rua Professor Cardoso Fontes, no 985, bairro Ronda, na cidade de Ponta Grossa/PR, devendo ser requisitado ao comandante (mov. 1.6).

Ponta Grossa, 28 de fevereiro de 2024.

THIAGO KRUPPA MIARA

Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Inquérito Policial n.º 0003007-82.2024.8.16.0019

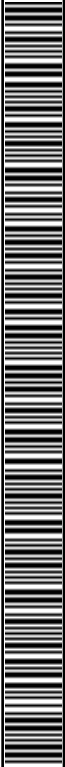
13ª Subdivisão Policial de Ponta Grossa/PR

Meritíssimo Juiz:

1. Segue, em separado, denúncia contra **ELIEL PACHECO**.
2. Denota-se não ser cabível o benefício do acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, tendo em vista a pena mínima cominada aos delitos suplantam 04 (quatro) anos, o que perfaz a impossibilidade do oferecimento da presente benesse.
3. Não se oferece a proposta do benefício da suspensão condicional do processo ao denunciado em decorrência da pena mínima em abstrato cominada ao delito suplantam o patamar de 01 (um) ano, o que obsta o oferecimento da benesse, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95.
4. Requer-se, ao final, julgado procedente o pedido, seja o denunciado condenado ao pagamento dos eventuais danos (**morais e materiais**) causados ao(s) ofendido(s), em decorrência da prática de conduta criminosa (CPP, art. 387, inciso IV).

3ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa

Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Vila Oficinas - Fórum - CEP 84035-310 - Ponta Grossa - PR





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5. Por fim, consigne-se que foi enviado o ofício n.º 041/2023 ao Instituto de Criminalística, requisitando a elaboração e envio do laudo de local de crime.

Ponta Grossa, 28 de fevereiro de 2024.

THIAGO KRUPPA MIARA
Promotor de Justiça

